

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que regulamenta a transmissão, a qualquer título, de permissão para a exploração de serviço de táxi.

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe-se a regulamentar a transmissão de permissão para a exploração de serviço de táxi.

Disposto em cinco artigos, autoriza a transmissão da titularidade da permissão, a título oneroso ou gratuito, assim como sua locação. Na hipótese da morte do titular, a titularidade transmite-se aos herdeiros. Veda-se às autoridades a imposição de qualquer restrição ao exercício desses direitos, salvo a cobrança de uma taxa de registro da transmissão.

Seu autor, Senador Expedito Júnior, justifica a iniciativa afirmando que a comercialização de autorizações para a exploração de serviços de táxi é uma prática enraizada e socialmente aceita, apesar de não estar prevista em lei.

Na ausência de uma regulamentação, haveria um mercado informal, sujeito à demagogia e ao arbítrio das autoridades. A proposição em análise supriria a lacuna, propiciando confiabilidade jurídica a esse mercado, o que se refletiria em maior segurança também para o consumidor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à presente Comissão analisar o mérito da proposição. A avaliação de sua constitucionalidade e juridicidade será objeto da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Como bem aponta o autor do projeto, não há uma legislação federal abrangente sobre o serviço prestado por táxis no País.

A Lei nº 6.094, de 1974, faculta ao condutor autônomo de veículo rodoviário “a cessão de seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais” (art. 1º).

A Lei nº 8.989, de 1995, concedeu isenção de IPI sobre os automóveis adquiridos por taxistas, caracterizados como “motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi)” (art. 1º, I).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), limita-se a determinar que a exploração, por meio de autorização, permissão ou concessão, do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel seja condicionada às técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder concedente (arts. 107 e 135).

Em realidade, o serviço de táxi é regulado pelos municípios e pelo Distrito Federal conforme sua legislação específica. Em geral, não há uma seleção transparente dos motoristas e os novos prestadores são obrigados a comprar o título dos antigos. A existência de um mercado como esse é resultado de restrições à oferta dos serviços, que cria uma renda de monopólio em favor dos titulares.

A solução definitiva desse problema demanda uma reformulação profunda no modelo de regulação do serviço, que elimine restrições à entrada de novos prestadores, de tal modo a acabar com a reserva de mercado existente em favor dos taxistas já estabelecidos. Essa providência não apenas eliminaria o mercado de títulos de táxi, mas beneficiaria enormemente os usuários. Tarifas mais baixas atrairiam mais usuários para o táxi, em

substituição a seus automóveis particulares, o que contribuiria para reduzir os congestionamentos de trânsito.

No contexto atual, entretanto, a proibição de transferências, como ocorre na maior parte dos municípios, somente contribui para a criação de um mercado informal que, não estando sujeito à tutela do Poder Judiciário, fica vulnerável a todo tipo de fraude e violência. A legalização dessas transações, portanto, é uma medida não apenas de justiça, mas também de segurança pública.

A fim de que essa providência seja plenamente eficaz, entretanto, é preciso disciplinar outros aspectos do serviço, de modo a evitar possíveis contradições com outros princípios legais.

As permissões e concessões são formas de delegação de serviços públicos que, por exigência constitucional, somente podem ser outorgadas por meio de licitação. Sua alienação a terceiros seria incompatível, portanto, com a natureza de serviço público. A autorização, por outro lado, não é um instrumento de delegação de serviço público, mas de controle de uma atividade econômica, cujo exercício é livre a todos aqueles que satisfaçam os requisitos legais, independentemente de licitação.

Consideramos, portanto, indispensável que, em complemento à possibilidade de transmissão dos direitos do taxista, o projeto de lei fixe a autorização como o instrumento de outorga do serviço. Propomos sua caracterização como um direito pessoal de caráter patrimonial, que pode ser objeto de quaisquer negócios jurídicos, mas que somente pode ser transmitida a pessoas que preencham os requisitos legais exigidos para sua outorga. Para harmonizar a terminologia, propomos uma alteração correspondente no Código de Trânsito Brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 253, de 2009, nos termos do seguinte emenda:

EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 253, DE 2009

Regulamenta a transmissão, a qualquer título, de autorização para a exploração de serviço de táxi.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A exploração serviço de táxi depende de autorização do poder público local, que será outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos legais relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação específica dos condutores.

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos titulares de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.

Art. 2º A autorização para exploração do serviço de táxi é um direito pessoal de caráter patrimonial, que pode ser objeto de negócios jurídicos e integra a herança de seu titular.

Parágrafo único. A autorização para exploração do serviço de táxi somente poderá ser transmitida a pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga.

Art. 3º O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar a exploração dessa atividade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora